

Processo T-312/03

Wassen International Ltd

contra

**Instituto de Harmonização do Mercado Interno
(marcas, desenhos e modelos) (IHMI)**

«Marca comunitária — Processo de oposição — Marca nacional anterior figurativa que contém o elemento nominativo 'Selenium Spezial A-C-E' — Pedido de marca comunitária nominativa SELENIUM-ACE — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 14 de Julho
de 2005 II - 2899

Sumário do acórdão

- 1. Marca comunitária — Definição e aquisição da marca comunitária — Motivos relativos de recusa — Oposição do titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes — Marca anterior constituída por uma marca nacional — Recusa de registo face a um motivo relativo de recusa mesmo limitado a uma parte da Comunidade
(Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigos 7.º, n.º 2, e 8.º)*

2. *Marca comunitária — Definição e aquisição da marca comunitária — Motivos relativos de recusa — Oposição do titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes — Risco de confusão com a marca anterior — Marca nominativa SELENIUM-ACE e marca figurativa que inclui o elemento nominativo «Selenium Spezial A-C-E»*

[Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 8.º, n.º 1, alínea b)]

1. Mesmo que o artigo 8.º do Regulamento n.º 40/94 sobre a marca comunitária, respeitante a motivos relativos de recusa, não contenha uma disposição semelhante à do n.º 2 do artigo 7.º, respeitante a motivos relativos de recusa segundo a qual basta, para recusar o registo de uma marca, que um motivo absoluto de recusa exista apenas numa parte da Comunidade, a mesma solução deve ser aplicada à oposição baseada numa marca anterior registada num Estado-Membro. Segue-se que o registo deve ser igualmente recusado, mesmo que o motivo relativo de recusa exista apenas numa parte da Comunidade.

(cf. n.º 29)

2. Existe, para os consumidores médios na Alemanha, risco de confusão na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento n.º 40/94, sobre a marca comunitária, entre o sinal nominativo SELENIUM-ACE, cujo registo como marca comunitária é pedido para «cos-

méticos; cremes para o rosto; sabões; cremes e loções anti-envelhecimento» e «suplementos alimentares; vitaminas e minerais» incluídos respectivamente nas classes 3 e 5 do Acordo de Nice e a marca figurativa que inclui o elemento nominativo «Selenium Spezial A-C-E», registado anteriormente na Alemanha para «Preparados não medicinais e não farmacêuticos à base de amido, sais de cálcio, estearato de magnésio e levedura, ou combinações destes elementos enquanto suplementos alimentares» incluídos quer na classe 5 quer na classe 30 do referido Acordo, uma vez que os produtos reivindicados no pedido de marca são em parte idênticos e em parte semelhantes, que os sinais em causa suscitam uma impressão de conjunto semelhante nos planos visual, fonético e conceptual e que, atenta a identidade e a semelhança dos produtos, as diferenças entre os sinais em questão são atenuadas no quadro da apreciação global do risco de confusão.

(cf. n.ºs 31, 44, 48)